

DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 18\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de selo por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

Annuncios, por linha. 60
Comunicados e correspondencias, por linha 60
A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respectar á publicação de annuncios será enviada á Rua Nova do Almada n.º 39 e 41, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despacho prorogando por dez dias os prazos judiciais que deviam findar de 4 a 13 do corrente.
Despachos pela Direcção Geral dos Negocios de Justiça, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA MARINHA:

Annuncios, programmas e condições de concurso para aforamento de varios terrenos situados nos districtos da Lunda, na provincia de Angola.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS:

Alvará de 31 de dezembro de 1908, approvando os estatutos da Associação de Soccorros Mutuos Portuenses A Patria, os quaes vão annexos ao mesmo alvará.
Aviso de ter sido aberta a venda de ordens postaes na estação telegrapho-postal do Cano.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Camara Municipal de Lisboa, edital avisando um aspirante addido á secretaria da camara para se apresentar ao serviço municipal; aviso de que por motivo de ordem publica se não realizará a feira de gado no Campo Grande annunciada para 9 do corrente.
Junta do Credito Publico, boletim dos depositos á ordem em 30 de setembro para os encargos da divida publica; editos para averbamentos de titulos.
Biblioteca Nacional de Lisboa, relação das obras publicadas em Portugal e das portuguezas publicadas no estrangeiro que deram entrada na Biblioteca na semana finda em 1 de outubro.
Real Casa Pia de Lisboa, annuncio de concurso para provimento de um lugar de prefeito.
Juizo de direito da comarca de Amares, editos para citação de refractarios.
Juizo de direito da comarca de Mertola, editos para expropriações de terrenos.
Escola Pratica de Infantaria, annuncio para arrematação de generos para rancho.
Conselho de Provincia de Moçambique, editos para citação de responsaveis na gerencia da Commissão Municipal de Lourenço Marques em 1903-1904.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 409 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 3 de outubro.

MINISTERIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral dos Negocios da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na data seguinte

Outubro 7

Decreto, prorogando por dez dias, ou tres audiencias, os prazos judiciais de qualquer natureza, os quaes, estando a correr nos dias 4 a 7 do mês corrente, deviam ou devam findar desde 4 a 13 do mesmo corrente mês.
Antonio Ribas de Avellar—nomeado, precedendo concurso, para o lugar de solicitador da comarca de Cintra.

Licenças de que teem de ser pagos os emolumentos que forem devidos:

Bacharel Antonio Emilio de Almeida Azevedo, juiz da 1.ª vara civil da comarca de Lisboa—trinta dias.
Bacharel Antonio da Fonseca Carvão Paim da Camara, conservador do registo predial da comarca de Angra do Heroismo—sessenta dias.
Bacharel Manuel de Araujo Ribeiro, conservador do registo predial da comarca de Estarreja—sessenta dias, por motivo de doença.
Bacharel Felix de Abreu Soto Maior, conservador do registo predial da comarca de Povoação—trinta dias.
Direcção Geral dos Negocios de Justiça, em 7 de outubro de 1910.—O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

MINISTERIO DA MARINHA E ULTRAMAR

Direcção Geral do Ultramar

3.ª Repartição

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 25 de novembro do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:100 metros quadrados de terreno baldio, requerido por Leitão & Irmão, sito em Camaxillo, capitania-mor de Cuango, districto da Lunda, na provincia de Angola, confinando pelo norte com terrenos baldios,

sul e poente com a rua publica, nascente com a casa de Cruz & Dinis, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio de . . . , publicado nos n.ºs . . . de . . . , nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou do governador do districto da Lunda, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas, com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . , no terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio publicado nos . . . n.ºs . . . , de . . . ».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral do Ultramar, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto da Lunda, o certificado do deposito de caução, na importancia de 35 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação

do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto da Lunda.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910.—O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

Condições de aforamento de terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 2 réis por metro quadrado.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910.—O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

Para os devidos effectos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 25 de novembro do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 300 hectares de terreno baldio, requerido por Francisco Nunes Rodrigues, sito no Conde Sokoto, circumscrição de Cacongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e nascente com terrenos baldios, poente com terrenos pedidos por Charles Spiders, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . , districto de . . . , na provincia de . . . , a que se refere o annuncio de . . . , publicado nos n.ºs . . . de . . . , nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de . . . réis, por . . . ».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou do governador geral do districto da Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 15\$000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral do Ultramar, ou na secretaria do Governo Geral da provincia da Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 90\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910. — O Director Geral, Antonio Duarte Ramada Curto.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 5 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910. — O Director Geral, Antonio Duarte Ramada Curto.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 25 de novembro do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1:000 hectares de terreno baldio, requerido por James William Redfern, sito em Sassa Zau, circumscrição de Cacongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte, sul e poente com terrenos, nascente com o rio Chiloango e com terreno de Sassa Zau, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ...».

de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 50\$000 réis, em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral do Ultramar, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 300\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial, ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910. — O Director Geral, Antonio Duarte Ramada Curto.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 10 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910. — O Director Geral, Antonio Duarte Ramada Curto.

Para os devidos effeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 25 de novembro do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 25 hectares de terreno baldio, requerido por Joseph Zuñu Bontchoay, sito em Chindendo, circumscrição de Cacongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com o rio Chiloango, sul, nascente e poente com terrenos baldios, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., circumscrição de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.ºs ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Ultramar, ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunales portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio português ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.ºs ..., de ...».

7.ª

Serão excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer ofertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral do Ultramar, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Official* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Official*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910. — O Director Geral, Antonio Duarte Ramada Curto.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 50 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo prego da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral do Ultramar, em 29 de setembro de 1910. — O Director Geral, *Antonio Duarte Ramada Curto*.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Eu El-Rei faço saber aos que este meu alvará virem que, attendendo ao que me representou a associação de soccorros mutuos estabelecida no Porto, com a denominação de Patria, Associação de Soccorros Mutuos Portuense para (ambos os sexos), pedindo a minha approvação para os estatutos por que pretende reger-se em substituição dos que foram approvados por alvará de 13 de novembro de 1903;

Visto o artigo 3.º do decreto com força de lei de 2 de outubro de 1896; e

Tendo sido ouvido o Conselho Regional do Norte:

Hei por bem approvar os estatutos da referida associação de de soccorros mutuos Patria, Associação de Soccorros Mutuos Portuense (para ambos os sexos), que constam de doze capitulos e noventa e cinco artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, Commercio e Industria, ficando a associação sujeita ás disposições do referido decreto com força de lei de 2 de outubro de 1896, pelo qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular, e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada, quando se desvio dos fins para que é instituida, não cumpra fielmente os seus estatutos, ou quando a respectiva direcção deixe de satisfazer ao que preceitua o artigo 19.º do mesmo decreto.

Pelo que mando a todos os tribunales, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado e sellado com o sello das armas reaes.

Dado no Paço, aos 31 de dezembro de 1908. — EL-REI. — *D. Luiz Filipe de Castro*. — (Logar do sello das armas reaes).

Alvará pelo qual Vossa Majestade ha por bem approvar os estatutos da Patria, Associação de Soccorros Mutuos Portuense (para ambos os sexos).

Passou-se por despacho de 24 de outubro de 1907.

Estatutos da Patria, Associação de Soccorros Mutuos Portuense

(Para ambos os sexos)

CAPITULO I

Denominação, sede e fins da associação

Artigo 1.º A Patria, Associação de Soccorros Mutuos Portuense (para ambos os sexos), continuará a existir sob a mesma denominação, substituidos pelos presentes estatutos aquellos que foram approvados por alvará regio de 13 de novembro de 1903.

§ 1.º A area da associação comprehende os dois bairros do Porto e as freguesias de Santa Marinha e Mafamude, do concelho de Villa Nova de Gaia, como consta do primitivo estatuto.

§ 2.º Num regulamento interno e approved pela assembleia geral serão fixados quâes os pontos até onde deve ser marcado o districto social, tanto no Porto como nas freguesias de Villa Nova de Gaia designadas no parographo anterior.

Art. 2.º A duração da associação será por tempo indeterminado e illimitado o numero de socios de ambos os sexos, sem distincção de nacionalidade.

Art. 3.º A associação tem por fim conceder subsidios pecuniarios aos socios temporariamente impossibilitados de trabalhar por doença ou por prisão, conceder soccorros pharmaceuticos e medicos aos socios doentes e fazer o funeral dos socios que fallecerem.

§ 1.º São extensivos á familia do socio os soccorros medicos.

§ 2.º O funeral pode deixar de ser feito pela associação abonando ella neste caso uma ajuda de custo para o mesmo.

CAPITULO II

Dos socios e sua admissão

Art. 4.º A admissão dos socios d'esta associação será regulada pelos seguintes preceitos:

1.º O candidato ou candidata deve reunir todas as qualidades de bom cidadão, auferir os meios de subsistencia em qualquer ramo de trabalho honesto, podendo ser admittidas as mulheres cuja occupação seja a vida domestica.

2.º O exame medico, a que o candidato terá de ser submettido previamente, deverá provar que elle é dotado de robustez e não padece de molestia chronica ou contagiosa.

3.º A apresentação de autorização de seus paes ou tutores, quando seja de menor idade e as mulheres casadas de seus maridos.

4.º Não ter mais de quarenta e cinco nem menos de quinze annos de idade se for do sexo masculino, e sendo do sexo feminino, não ter menos de quinze nem mais de trinta e cinco annos de idade. São garantidos os seus direitos aos socios admittidos com idade superior antes da approvação d'este estatuto.

§ unico. Quando á direcção lhe offereça duvida a idade do candidato, poderá exigir-lhe a certidão de nascimento.

5.º Que não tenha sido expulso d'esta ou de outra associação, por motivos que se prove serem indignos do principio associativo, e não ser dado ao vicio de embriaguês.

Art. 5.º A admissão de socios é da exclusiva competencia da direcção, devendo o candidato ser proposto por um socio no gozo de seus direitos, que designará no requerimento o nome, idade, estado, naturalidade, emprego e residencia do proposto.

Art. 6.º Recebida a proposta e depois da inspecção medica que será submettido conforme determina o n.º 2.º do artigo 4.º, será distribuida ao director fiscal, a fim de colher os informes necessarios á satisfacção dos restantes preceitos do mesmo artigo.

§ 1.º Cumprido este preceito num prazo não superior a quinze dias (depois da inspecção), a proposta será submettida á votação, sendo necessario obter maioria dos votos dos membros presentes á sessão, para o candidato ser admittido.

§ 2.º A rejeição de um candidato será comunicada ao proponente num prazo não excedente a quinze dias, sendo nulla nova proposta para o mesmo individuo, antes que tenham decorrido tres meses.

Art. 7.º Os socios d'esta associação dividem-se em tres categorias: effectivos, honorarios e benemeritos.

§ 1.º São socios effectivos aquellos que satisfazam regularmente, e nos prazos competentes, as importancias exigidas pelo estatuto.

§ 2.º São socios honorarios aquellos que se inscreverem na associação, declarando prescindir dos soccorros que este estatuto confere, mas pagando regularmente as quotas como socios effectivos.

§ 3.º Os socios honorarios poderão, quando comprehendidos na idade estabelecida no n.º 4.º do artigo 4.º, passar á classe dos effectivos, quando sob proposta da direcção a assembleia geral assim o determine, tendo que sujeitar-se nessa occasião á inspecção medica.

§ 4.º O diploma de socio benemerito será conferido ao socio que reuna as seguintes condições:

a) Ter proposto quarenta candidatos que sejam approvados e satisfazam um anno pelo menos de quotização.

b) Ter contribuido para o cofre da associação com um donativo superior a 50\$000 réis, ou prestado qualquer serviço relevante que a assembleia geral aprecie e julgue digno de uma tal recompensa.

§ unico. A nomeação dos socios benemeritos será feita em assembleia geral, mediante proposta da direcção devidamente fundamentada, sendo nullas as nomeações em que não sejam cumpridos estes preceitos.

CAPITULO III

Deveres dos socios

Art. 8.º Todos os socios effectivos são obrigados:

1.º A observar e cumprir os preceitos d'este estatuto e deliberações da assembleia geral, tomadas em harmonia com o mesmo.

2.º Cumprir as disposições do regulamento interno da associação, approved pela assembleia geral de harmonia com este estatuto.

3.º A pagar a quota semanal de 100 réis.

4.º A pagar por uma só vez 40 réis pelo requerimento, 60 réis pela caderneta, 100 réis pelo estatuto, 100 réis pelo regulamento, 500 réis pelo diploma, 30 réis pela caderneta de reanuenciario e 40 réis semanais pela tabella, quando esteja a soccorros e pagando novas e iguaes quantias sempre que haja repetição ou substituição d'estes documentos.

5.º A servir gratuitamente os cargos da associação para que forem eleitos ou nomeados, exceptuando-se o caso de reeleição, ou quando apresente escusa cuja motivo seja attendivel.

§ 1.º As verbas a que se refere este numero, isto é, estatuto, regulamento e diploma, podem ser pagas em prestações semanais de 100 réis e successivas desde o primeiro mês da sua admissão.

§ 2.º A pagar 240 réis pela primeira folha de qualquer certidão e 60 réis por cada uma a mais.

6.º A participar por escrito á direcção todas as vezes que mude de domicilio ou tenha que suspender o pagamento das suas quotas.

7.º Participar á direcção as transgressões das disposições d'este estatuto quando d'ellas tenham conhecimento.

8.º Munir-se da respectiva tabella, logo que pelo facultativo da associação sejam considerados doentes e pretendam aproveitar-se dos beneficios que o estatuto estabelece.

9.º A cumprir, quando doente e percebendo soccorros, as prescrições do facultativo da associação, sujeitando-se á sua fiscalização ainda que seja tratado por outro facultativo.

10.º Participar á direcção quando encerrado em qualquer prisão e se queira utilizar do subsidio que este estatuto concede.

11.º A apresentar logo que regresse das caldas, area de campo ou aguas mineraes attestado do facultativo da localidade competentemente legalizado, pelo qual prove a sua estada ali; não havendo facultativo, pode o attestado ser passado pela autoridade administrativa.

12.º Pagar regularmente as suas quotas, ainda que esteja doente ou suspenso dos seus direitos, e caso pretenda pagar de outra forma que não semanalmente, fá-lo-ha adeantadamente.

13.º A comparecer nas reuniões da assembleia geral, tendo sido previamente avisado, entendendo-se, no caso de faltar, que approva as deliberações tomadas pelos socios que reunirem.

14.º A ser moderado no uso da palavra nas assembleias geraes ou em qualquer reunião da associação.

15.º A respeitar todos os membros dos corpos gerentes no exercicio das suas funções, assim como os membros de commissões e empregados no desempenho do seu cargo.

16.º A participar á direcção quando recolher a qualquer hospital, ordem ou casa de saude e queira perceber os soccorros que este estatuto concede e declarar a pessoa a quem devem ser entregues.

17.º Acatar as deliberações da assembleia geral e direcção, quando estejam de harmonia com as disposições contidas neste estatuto, regulamento interno e mais legislação em vigor.

18.º A comparecer na secretaria da associação quando para isso for oficialmente convidado pela direcção ou qualquer commissão extraordinaria nomeada por esta ou pela assembleia geral.

19.º A apresentar na secretaria qualquer certidão, quando lhe seja pedida pela direcção.

20.º Participar á direcção quando, por falta de trabalho ou ausencia da area social, pretenda suspender o pagamento das suas quotas, sujeitando-se a nova inspecção quando a suspensão do pagamento exceda a tres meses, e para ficar no gozo de seus direitos terá, depois de satisfeito o seu debito, de esperar tantas semanas quantas forem as quantias de 100 réis que esteve em debito.

§ unico. Se a falta de trabalho se prolongar alem do prazo designado no numero anterior, o socio ficará suspenso de todos os seus direitos sociaes, não sendo comtudo eliminado por falta de pagamento até o prazo de um anno, sendo obrigado a nova inspecção medica, quando volte a quotizar.

CAPITULO IV

Direitos dos socios

Art. 9.º Todo o socio effectivo que esteja em dia com as suas quotas e pagar todos os documentos após tres meses da sua admissão tem direito:

1.º A tomar parte nas discussões e votações da assembleia geral.

2.º A ser eleitor e elegivel para os cargos da associação e commissões extraordinarias.

3.º A propor socios em conformidade com o artigo 6.º

4.º A requerer ao presidente da assembleia geral a convocação extraordinaria da mesma, devendo o requerimento ser assinado por quinze socios no gozo de seus direitos e nelle exporem os motivos da convocação, obrigando-se a maioria dos signatarios a comparecer na mesma assembleia.

§ unico. Não reunindo a assembleia geral por falta de numero dos socios requerentes, ficam estes responsaveis solidariamente pelas despesas da convocação.

Na falta de pagamento da quota por parte de qualquer socio requerente, ser-lhe-ha lançada em debito.

5.º A examinar os livros e mais documentos da associação, durante o prazo que a direcção marcar e que nunca poderá ser menos de quinze dias, nas horas em que de ordinario a secretaria esteja aberta.

6.º A accusar a direcção ou qualquer dos seus membros, bem como outro qualquer funcionario, que não cumpra as obrigações que lhe forem impostas pelo estatuto ou regulamento interno.

7.º A ser tratado, bem como pessoas de sua familia, pelo facultativo da associação.

8.º A que lhe sejam passados gratuitamente, pelo facultativo da associação, os attestados da sua competencia, que carecerem.

Art. 10.º O socio tem direito a receber um diploma, um estatuto, um regulamento, uma caderneta para quotização e um reanuenciario.

Art. 11.º Todo o socio effectivo que tiver pago cincoenta e duas quotas semanais, e não deva quantia superior a 300 réis, após um anno da sua admissão, tem direito a receber, quando doente e impossibilitado temporariamente de exercer a sua profissão os seguintes subsidios pecuniarios:

a) 300 réis diarios por espaço de sessenta dias.

b) 200 réis diarios quando a molestia se prolongue mais sessenta dias, alem dos primeiros sessenta.

c) 120 réis diarios depois de findos os prazos marcados nas alíneas a) e b) do artigo 11.º do presente estatuto, até o prazo maximo de dois annos.

d) A ser soccorrido com os medicamentos que o facultativo da associação julgue indispensáveis, não podendo medico estranho á associação receitar ou abonar especie alguma de soccorros, excepto em caso urgente, em que poderá consultar o medico mais proximo ou á sua escola, a quem pagará do seu bolso, tendo de rubricar a receita no prazo de vinte e quatro horas pelo facultativo da associação.

§ 1.º O facultativo da associação só rubricará a primeira receita quando lhe seja apresentada no prazo de vinte e quatro horas e quando reconheça que era urgente.

§ 2.º O facultativo não poderá abonar tabella ao socio que a reclame, quando tratado por medico estranho á associação, sem que primeiro o visite no seu domicilio, caso elle não possa ir ao seu consultorio, sendo-lhe então passada a tabella a contar do dia em que a requisitar.

Art. 12.º O socio que, tendo recebido subsidio por qualquer doença e dado alta, volte novamente a pedir o subsidio antes de terem passado cento e vinte dias, ser-lhe-hão levados em conta os dias que haja recebido, para incluir no numero d'aquelles a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 11.º

§ 1.º No fim de cada trimestre e em dia fixado pela direcção, serão inspecionados pelo facultativo da associação todos os socios que vençam o subsidio de que trata a alínea c) do artigo 11.º a fim de se verificar se devem continuar a recebê-lo.

§ 2.º Quando o estado da doença do socio o não deixe comparecer na secretaria, deverá a inspecção ser feita no local em que se encontre.

Art. 13.º Todo o socio effectivo, depois de doze meses de inscripto como socio e tendo satisfeito o que determina os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 8.º do presente estatuto, tem direito:

1.º Ao serviço medico para si e familia que comsigo habite, exceptuando-se os individuos maiores de quatorze annos que estejam nas circumstancias de pertencerem á associação, isto logo que passe de tres meses de associado.

§ unico. São consideradas pessoas de familia do socio: sua mulher, filhas no estado de solteiras, filhos até a idade de quatorze annos ou governante de sua casa ha mais de seis meses.

2.º Também terão direito ao serviço medico os paes do socio, caso com elles conviva e não possam pertencer á associação por falta de recursos pecuniarios ou physicos.

3.º A requisitar o serviço medico para os seus serviços, caso elles tenham menos de quinze annos de idade, ou tendo mais, aquelles que pelo seu estado physico não possam pertencer á associação.

Art. 14.º A receber 100 réis diários, quando esteja encerrado em qualquer prisão terrestre ou fluvial, enquanto não tiver logar a sentença definitiva.

§ 1.º Para gozar este beneficio deverá apresentar na secretaria da associação documentos comprovativos.

§ 2.º Este subsidio não será abonado aos socios reincidentes no cometimento de crimes, excepto se tiver sido absolvido dos crimes anteriores, nem aos que forem presos por embriaguez, quando se prove serem dados a esse vicio.

Art. 15.º O socio que precise de banhos de caldas, quando lhe forem receitados pelo facultativo da associação, tem direito a receber o subsidio de 300 réis diários, durante vinte e cinco dias.

§ 1.º Este subsidio não pode ser concedido por mais de tres annos successivos ou intercalados, e deve ser requerido á direcção com a precisa antecedencia, designando o facultativo da associação no requerimento o numero de banhos que o socio necessita, até o numero acima fixado, a localidade em que devem ser tomados e se lhe são ou não indispensaveis para o seu completo restabelecimento.

§ 2.º Decorridos que sejam seis annos a contar do ultimo dia em que terminaram os tres annos concedidos no § 1.º, poderá o socio utilizar-se novamente d'aquelle beneficio, da forma preceituada no mesmo paragrapho.

§ 3.º Para receber o subsidio deve o socio apresentar attestado do facultativo ou director do estabelecimento onde houver tomado os banhos, declarando-se o numero de dias que ali esteve em tratamento, e caso pretenda receber este subsidio á saida terá de cumprir as prescrições do § 2.º do artigo 16.º

§ 4.º O subsidio é relativo a dias o não a banhos, qualquer que seja o numero d'elles que o socio tome por dia.

§ 5.º O associado tem direito ao beneficio d'este artigo logo que complete dois annos de socio e esteja no gozo de seus direitos.

Art. 16.º O socio que precise de ares de campo, quando lhe forem receitados pelo facultativo da associação, receberá o subsidio de 300 réis diários durante trinta dias, não podendo o facultativo abonar os soccorros para localidades balneares ou thermaes.

§ 1.º Os ares de campo só poderão ser receitados pelo medico quando o socio esteja a soccorros e não possa, por conselho do medico, encontrar melhoras noutra forma de tratamento.

§ 2.º Para receber este subsidio deve o medico mencionar na ultima tabella passada ao socio que este vae continuar a sua convalescença em qualquer terra do continente, em conformidade com o artigo acima, pelo numero de dias necessarios para o seu completo restabelecimento.

§ 3.º Este subsidio pode ser entregue á saida caso seja reclamado pelo interessado, dando para isso um caso no gozo de seus direitos como fiador, o qual não poderá ser membro da direcção ou empregado da associação e terá que apresentar na volta um documento passado por qual-

quer autoridade d'onde foi fazer uso dos ares de campo, que comprove a sua residencia naquella localidade durante os dias que recebeu.

§ 4.º O socio que esteja recebendo os soccorros designados na alínea c) do n.º 1.º do artigo 11.º d'este estatuto, e requeira o subsidio para ares de campo, só lhe poderá ser concedido quando os facultativos verifiquem que fazendo uso dos ares de campo melhoram da enfermidade de que estão acommettidos.

§ unico. Aos socios comminados no § 4.º d'este artigo poderá a direcção conceder licença de se ausentarem do districto social, não tendo por isso direito a aumento de subsidio.

Art. 17.º O socio que precisar de banhos do mar, quando lhe forem receitados pelo facultativo da associação, receberá o subsidio de 200 réis diários durante vinte e cinco dias e terá de estar durante este tempo no local respectivo, sendo este subsidio só concedido durante tres annos consecutivos ou intercalados.

Art. 18.º O socio que entrar para ser tratado de doença em qualquer hospital ou ordem d'esta cidade tem direito aos subsidios como se fosse tratado no seu domicilio, podendo recebê-los semanalmente ou no fim do tratamento.

§ 1.º Para gozar do subsidio de que trata este artigo o associado deverá participar na secretaria, por escrito, qual a casa de saude, hospital ou ordem d'esta cidade, nome da enfermaria e numero da cama onde se encontra.

§ 2.º Quando sairem dos referidos estabelecimentos vencerão pelo periodo correspondente aos dias que tiverem de tratamento.

§ 3.º Os socios a soccorros nas condições do artigo 18.º não teem direito a qualquer aumento nos soccorros, ainda mesmo que tenha prescindido, no acto da sua inscrição ou depois, do direito aos medicamentos.

Art. 19.º Todo o socio que prescindir dos medicamentos no acto da sua inscrição receberá mais 60 réis diários.

1.º O socio que em qualquer altura queira prescindir dos medicamentos poderá fazê-lo, mas só terá direito a receber os 60 réis diários passados seis meses depois que dê entrada na secretaria a respectiva participação.

2.º O socio que prescindir dos medicamentos poderá rehavê-los tres meses depois da alta, mediante participação á direcção.

3.º Este aumento não aproveita ao socio que estiver a receber pela alínea c) do artigo 11.º

Art. 20.º O socio que de um ou outro sexo estiver dez annos sem receber soccorros de especie alguma tem direito a mais 10 por cento nos seus soccorros e os que estiverem vinte annos terão direito a mais 20 por cento.

Art. 21.º Os socios do sexo feminino, nos partos, não terão direito aos soccorros pecuniarios ou pharmaceuticos, mas nas molestias d'elles resultantes, passados trinta dias depois do parto, poderão reclamar soccorros, que lhes serão concedidos nos termos das alíneas a), b) e c) do artigo 11.º d'este estatuto.

Art. 22.º O socio que esteja doente, mas que ainda possa exercer a sua profissão, será apenas soccorrido com o serviço pharmaceutico se estiver a ser tratado pelo facultativo da associação, porque só este poderá abonar soccorros d'esta natureza.

Art. 23.º No caso de fallecimento do socio, ser-lhe-ha feito o enterro pela associação, com a decencia necessaria, mas sem fausto, gastando até a quantia de 8\$000 réis, se tiver completado dois annos de socio depois de inscripto.

§ 1.º A familia do socio, quando o requeira, receberá a quantia de 8\$000 réis, tomando sobre si o encargo de lhe fazer um enterro decente, convidando a direcção para assistir ao officio de sepultura.

§ 2.º Tendo o socio completado tres annos de associado e satisfeito os encargos da associação, tem direito a familia do fallecido, que com elle habite, a um subsidio pecuniario de 4\$500 réis por uma só vez.

§ 3.º Se o socio fallecer achando-se a tomar ares de campo ou banhos de caldas, ou ainda estando ausente temporariamente do Porto, mas com autorização ou conhecimento da direcção, será abonada á familia do socio ou pessoa que lhe fizer o funeral a quantia referida no § 1.º do artigo 23.º, apresentando attestado do parochio da freguesia onde o socio falleceu, devidamente reconhecido.

§ 4.º Se o funeral for feito por outra associação ou por qualquer corporação em virtude do respectivo estatuto, só a familia do socio, se a tiver, pode receber a quantia designada, e não a tendo, reverterá em proveito do fundo da caixa geral dos soccorros d'esta associação.

§ 5.º As pessoas de familia consideradas com o direito de requerer os subsidios estipulados nos paragraphos acima são aquellas que constam do § unico do artigo 13.º do presente estatuto.

Art. 24.º Em qualquer assunto que lhe diga respeito, tanto em sessão de direcção como em assembleia geral, para sua defesa, poderá o socio fazer-se representar por outro.

§ unico. O socio que se quizer fazer representar delegará esse direito noutro socio no pleno gozo dos seus direitos, fazendo-se acompanhar de documento legal.

Art. 25.º Para ser eleito membro de qualquer corpo gerente, terá que ter pago tres meses de quotas consecutivas e satisfeito o que determina o numero 4.º do artigo 8.º d'este estatuto.

1.º Os empregados da associação não podem acceitar cargos electivos, mas teem contudo direito ao voto e ao uso da palavra nas assembleias geraes.

2.º Só pode ser eleito ou nomeado para os cargos sociais o socio que souber ler e escrever.

3.º A servir de accusador ou defensor de qualquer socio, perante a direcção ou assembleia geral.

4.º A reclamar perante a assembleia geral dos actos da direcção que envolvam offensas de direitos, violação de lei e dos estatutos respeitantes á administração e exclusões de socios, denegação de soccorros ou subsidios, e recorrer das suas deliberações.

5.º Os socios menores e as mulheres gozam de todos os direitos conferidos neste estatuto, com excepção de serem eleitos ou nomeados para cargos ou commissões da associação e de fazerem parte da assembleia geral.

6.º Nos assuntos que directa ou pessoalmente lhe digam respeito, podem os menores fazer-se representar pelos seus paes ou tutores e as mulheres casadas por seus maridos

Art. 26.º No caso de doença, não será abonado ao socio qualquer subsidio sem que lh'o ordenem os medicos da associação, que lhe darão alta logo que reconheçam abuso que prejudique a mesma, dando d'isso conhecimento á direcção.

§ 1.º O dia da alta será considerado de resguardo, visto que nesse dia terá direito aos soccorros.

§ 2.º O socio que tiver deixado de pagar pontualmente as suas quotizações e demais encargos e que satisfaça depois esse atraso, só voltará a estar no gozo dos seus direitos tantas semanas depois quantas forem as quotas em debito, e se for a divida proveniente de outros encargos, tantas semanas quantas forem as quantias de 100 réis que tenha a pagar.

§ 3.º O socio que deva ao cofre da associação treze quotas consecutivas ou alternadas não tem direito aos serviços do facultativo, e os que deverem vinte e seis quotas seguidas serão considerados como despedidos da associação.

§ 4.º São isentos das disposições da alínea d) do artigo 11.º do estatuto os socios que, estando empregados em algum serviço do Estado ou empresa particular, quando doentes os obrigarem a tratar-se com os clinicos ao seu serviço, não podendo contudo mandar rubricar receitas de especialidades pharmaceuticas ou preparados estrangeiros.

§ 5.º Caso o socio falleça estando a ares, caldas ou banhos de mar, ser-lhe-ha descontado no pagamento do subsidio do funeral o debito que o socio tiver para com a associação, proveniente dos soccorros que porventura lhe tivessem sido adeantados.

§ 6.º Os socios que tiverem de fazer uso de caldas, ares de campo, aguas medicinaes ou banhos de mar e que lhe sejam receitados por facultativos estranhos á associação e queiram receber os subsidios que este estatuto concede, não poderão ir fazer uso d'esse direito sem que primeiro sejam submettidos a uma junta medica dos facultativos da associação. São porem exceptuados d'esta junta os socios que forem tratados pelos medicos da associação, que no periodo da doença entenderem que o socio precisa fazer uso de qualquer dos direitos acima consignados.

Art. 27.º É facultativo aos socios honorarios servir os cargos para que forem eleitos ou nomeados e podem mesmo declarar no acto da inscrição se renunciam á sua elegibilidade, o que estabelece a isenção.

CAPITULO V Das penalidades

Art. 28.º Os socios perdem os seus direitos e serão expulsos da associação, sem poderem reclamar o que tiverem pago, pelos motivos seguintes:

1.º Os que subtrahirem dinheiro ou objectos pertencentes á associação.

2.º Os que, para receberem qualquer beneficio da associação, usarem de documentos falsos, viciados ou de qualquer meio fraudulento.

3.º Os que tiverem cumplicidade provada, nos casos dos dois numeros acima.

4.º O que offender corporalmente qualquer funcionario ou empregado da associação no exercicio das suas funções, dentro ou fora da secretaria.

5.º O que espalhar boatos diffamatorios em prejuizo da associação ou descredito de qualquer membro dos corpos gerentes, quando se prove e seja reconhecida a falsidade d'esses boatos.

6.º Os socios que deverem 2\$600 réis ao cofre da associação, de quotas, e não os satisfaçam no prazo de quinze dias, depois de serem para isso avisados por escrito pela direcção.

7.º O que no acto da inspecção encubra, por qualquer forma, doença ou padecimento chronico, idade ou profissão, ou que se faça substituir por outro individuo, para illudir o facultativo da associação e logo que essas circumstancias se conheçam.

8.º O que commetter algum crime grave ou deshonroso e a assembleia geral o julgue indigno de pertencer a esta associação.

9.º O que seja condemnado por sentença definitiva, em degredo de prisão maior, por delicto commum.

10.º O que trabalhar directa ou indirectamente, para a dissolução da associação.

11.º O que illudir o facultativo, pretextando qualquer doença, com o fim de receber os subsidios.

12.º O que, pertencendo aos corpos gerentes, praticar qualquer acto indigno, ou se recusar a entregar valores, documentos ou livros pertencentes á associação, nos prazos que legalmente lhes forem indicados.

13.º Os que por seu comportamento irregular, desordeiro, desrespeitoso nas assembleias geraes da associação se tornem prejudiciaes ao seu bom andamento.

14.º O que incorrer durante tres annos em quatro faltas das especificadas no artigo 25.º

Art. 29.º Alem das penas estabelecidas no artigo ante-

rior, fica sujeito á suspensão do gozo de todos os direitos sociaes o socio que:

1.º Estando a soccorros transgredir as prescrições da tabella ou for encontrado a trabalhar na sua ou qualquer outra profissão.

2.º O que quando a soccorros recusar a immediata entrada em sua casa, a qualquer membro dos corpos gerentes ou visitador fiscal.

3.º Sendo convidado a prestar quaesquer esclarecimentos, se recuse a fazê-lo ou der informes infundados no intuito de encobrir qualquer falta commetida.

4.º O que pertencer aos corpos gerentes não trate com a devida decencia os socios quando ao serviço da associação.

5.º O que tiver conhecimento de alguma infracção punida neste estatuto e respectivo regulamento interno, pelos seus funcionarios ou socios, e o não participe á direcção.

6.º O que pelo facultativo da associação for mandado para caldas, ares ou tomar aguas mineraes na sua origem e não cumprir as prescrições que o mesmo facultativo lhe marcar.

7.º O que não fizer uso dos medicamentos que lhe forem receitados pelo facultativo, provando-se que o fez propositalmente para prejudicar a associação, ou que procure obtê-los para outrem.

8.º O que promover desacatos na casa onde funcione legalmente a associação.

Art. 30.º A pena de suspensão a que se refere o artigo 29.º não será inferior a quinze dias, nem superior a noventa dias, excepto no caso previsto no n.º 1.º do mesmo artigo, em que poderá ir até cento e oitenta dias.

§ unico. As penas a que se refere este capitulo serão affixadas pela direcção, depois de ouvido o queixoso, o accusado e as testemunhas, havendo-as, ficando o arguido com direito a recorrer para a assembleia geral ou tribunal arbitral.

Art. 31.º Os socios incurso nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 28.º, quando expulsos, ficam sujeitos á acção da justiça.

Art. 32.º Quando a direcção receber participação contra qualquer socio, accusando-o de ter infringido qualquer disposição do estatuto ou regulamento interno, avisá-lo-ha de que está suspenso até ser julgado, o que será dentro do prazo maximo de trinta dias.

§ unico. Ao socio que dê uma parte que no decorrer da discussão se reconheça ser falsa e dada de má fé, será applicada a pena no dobro que seria applicada ao arguido, caso se provasse a accusação.

Art. 33.º O socio que em assembleia geral por qualquer forma offenda, collectiva ou individualmente, qualquer pessoa, de cuja offensa não faça prova, será convidado pelo presidente a retirar a offensa, e não o fazendo, o presidente deverá fazê-lo sair da sala e a assembleia resolverá como julgar de justiça, podendo ser expulso de socio, segundo a importancia do caso.

Art. 34.º Nenhum associado poderá ser excluido de socio da associação sem o julgamento em sessão de direcção, para a qual terá de ser avisado com tres dias de antecipação, em que se lhe marque dia e hora para o seu julgamento; o socio indicará á direcção, doze horas antes, se escolheu socio para o defender, e quem é.

§ unico. No caso de ser eliminado do numero dos socios, a direcção é obrigada a dar d'isso conhecimento no seu relatório á assembleia geral do uso que fez.

CAPITULO VI

Dos fundos da associação

Art. 35.º O fundo da associação compõe-se do producto do estatuto, regulamento, diploma, caderneta, requerimento, tabellas dos socios doentes, cadernetas de recetuario, copias de actas ou certidões e quotas semanaes a que são obrigados os socios, do rendimento do capital cu outro qualquer rendimento e donativos.

Art. 36.º Depois de satisfeitos todos os encargos da associação, o remanescente passará a formar o fundo permanente, que será empregado pela direcção em titulos da divida publica, obrigações da camara municipal, bancos ou campanhas legalmente constituídas, ou outras que offereçam maior vantagem e segurança e que a direcção julgue de maior utilidade para os interesses da associação, devendo essa affixação ser devidamente garantida, precedendo autorização especial da assembleia geral.

§ 1.º Os fundos da associação serão inventariados e descritos nos respectivos livros com a maxima clareza e regularidade, adicionando-se-lhe os titulos de credito que se forem adquirindo, com os seus respectivos numeros.

§ 2.º No regulamento interno estabelecer-se-ha a forma da escrituração mais segura e facil ao exercicio e bem estar da associação e conforme as instrucções emanadas superiormente do respectivo Ministerio.

§ 3.º Os saldos serão arrecadados no cofre da associação que existir na secretaria.

§ 4.º Todos os semestres proceder-se-ha a balanço da conta do fundo da associação.

§ 5.º A direcção não poderá ter no cofre mais de réis 100\$000 de capital disponivel para despesas, as sobras serão depositadas á ordem ou a prazo nas casas bancarias ou caixas economicas, conforme a direcção o entender e que seja mais rendoso.

Art. 37.º Quando appareça collocação vantajosa para os fundos disponiveis, ou a cotação de qualquer papel seja favoravel, poderá a direcção effectuar o levantamento d'esse fundo e realizar essa operação em qualquer epoca, pedindo para isso autorização á assembleia geral.

§ unico. Os cheques para levantamento de dinheiro ou

pagamento de qualquer quantia serão assinados pelo presidente, secretario e thesoureiro, cujas assinaturas terão sido previamente enviadas á casa bancaria para o seu conhecimento.

Art. 38.º Todos os titulos ou fundos e mais documentos que constituem o capital da associação serão guardados na caixa forte da mesma, a qual será fechada com tres chaves, ficando em poder do presidente da direcção uma, outra em poder do secretario e outra em poder do thesoureiro, nunca podendo ser aberto sem a presença de todos tres ou de quem aa suas vezes fizer ou legalmente os represente.

CAPITULO VII

Da assembleia geral

Art. 39.º A assembleia geral é a reunião de todos os socios no pleno gozo de seus direitos, e os mesmos ficam sujeitos ás deliberações nella tomadas de harmonia com estes estatutos e mais disposições legais.

Art. 40.º A assembleia geral constitue-se legalmente com a presença de vinte e cinco socios effectivos ou honorarios, que estejam no gozo de seus direitos.

§ 1.º Para a convocação da assembleia geral, devem ser convidados todos os socios effectivos e honorarios, com cinco dias de antecedencia, por avisos directos, designando-se os assuntos a tratar, o local, dia, e hora da reunião e alem d'este meio, se a direcção julgar conveniente, poderá ser tambem por annuncios publicados em dois periodicos d'esta cidade, com igual designação.

§ 2.º Se no dia designado para a reunião da assembleia geral, depois de uma hora da marcada, não comparecerem socios em numero legal para poder funcionar como determina este artigo, será feita nova convocação dentro do prazo de quinze dias, mas não antes de oito, constituindo-se então a assembleia com os socios que se acharem presentes.

§ 3.º Todo o socio que não puder comparecer na assembleia geral, infere-se que concorda com as resoluções tomadas.

Art. 41.º Constituirá a mesa da assembleia geral um presidente, um vice-presidente e dois secretarios annualmente eleitos.

§ 1.º A falta de presidente será preenchida pelo vice-presidente e na falta d'estes por qualquer membro da assembleia, approved pela maioria dos socios presentes.

§ 2.º Se não comparecerem os secretarios, o presidente proporá de entre os socios presentes quem ha de preencher a sua falta depois de approved pela maioria dos socios presentes.

§ 3.º Quando o presidente da assembleia geral tenha de tomar parte na discussão sobre qualquer assunto, terá que ser substituido pelo vice-presidente e na falta d'este por um socio que a maioria da assembleia approve, não podendo voltar a occupar o seu logar sem que o assunto que se discute tenha sido votado.

§ 4.º Os secretarios podem fazer uso da palavra, dos seus respectivos logares.

Art. 42.º Das sessões da assembleia geral se lavrarão actas em livro especial, que serão discutidas na assembleia seguinte, sendo depois de approveds assinadas pelos socios que constituirem a mesa.

Art. 43.º Haverá tres reuniões ordinarias da assembleia geral, sendo: a primeira nos meses de janeiro ou fevereiro, para a apresentação do relatório e contas da direcção, relativas ao anno findo em 31 de dezembro, para se proceder á eleição dos diversos corpos gerentes, que teem de entrar em exercicio em 1 de janeiro, e a terceira para solemnizar o anniversario da associação, não podendo a direcção com a solemnização d'este anniversario retirar do cofre quantia superior a 10\$000 réis.

Art. 44.º A assembleia geral reunir-se-ha extraordinariamente:

1.º Sempre que o respectivo presidente, a direcção ou conselho fiscal julguem necessaria a sua convocação.

2.º Quando quinze socios pelo menos, e que estejam no pleno gozo de seus direitos, a requererem em exposição motivada, tendo a sua maioria de comparecer á respectiva assembleia.

§ 1.º No caso do numero acima, o presidente da assembleia geral deverá participar á direcção a respectiva convocação, logo que resolva ordená-la, não podendo essa convocação ser feita para fora da sede social, a não ser de accordo com a respectiva direcção.

§ 2.º Nos casos do disposto nos dois numeros d'este artigo, a convocação será feita dentro do prazo de quinze dias, a contar do dia em que tiver sido entregue ao presidente o respectivo requerimento.

Art. 45.º Nas reuniões da assembleia geral não poderá tratar-se de outros assuntos que não sejam o dos avisos convocatorios.

Art. 46.º Todo o socio, alem do que dispõe o numero 1.º e 2.º do artigo 9.º e em harmonia com as disposições legais da assembleia geral, pode tomar parte em todas as votações e discussões, pedindo a palavra por ordem de inscrição e usando d'ella na sua altura, podendo só fazer uso da palavra duas vezes sobre cada assunto e uma vez para explicações.

§ unico. O presidente e secretario da direcção, relator do conselho fiscal ou quaesquer commissões, alem do que dispõe este artigo, usarão da palavra por ordem, tantas vezes quantas forem as precisas, para a discussão e clareza dos assuntos.

Art. 47.º Compete á assembleia geral:

1.º Conhecer do exacto cumprimento do estatuto e liberações tomadas.

2.º Eleger a mesa da assembleia geral, a direcção e o

conselho fiscal, e nomear ou eleger quaesquer commissões que julgar necessarias.

3.º Deliberar sobre casos imprevistos nestes estatutos que forem necessarios e em harmonia com o decreto de 2 de outubro 1896.

4.º Interpretar quaesquer disposições d'este estatuto e regulamento que offereçam duvidas e deliberar sobre a sua reforma.

5.º Resolver os recursos que lhe forem enviados por qualquer socio contra as resoluções tomadas pela direcção.

6.º Nomear socios honorarios e benemeritos em harmonia com o disposto no artigo 7.º d'este estatuto.

7.º Discutir e votar quaesquer propostas que sejam submettidas a uma deliberação.

8.º Discutir e votar as contas, relatórios e mais actos da direcção, depois de serem examinados pelo conselho fiscal, que elaborará o seu parecer, que apresentará na mesma assembleia.

§ unico. A assembleia geral poderá não admittir á discussão qualquer proposta que julgue inutil e prejudicial á associação.

9.º Reprovar os actos da administração e do conselho fiscal, quando não estejam de harmonia com estes estatutos e regulamento.

10.º Todos os assuntos serão resolvidos por maioria de votos dos socios presentes, e no caso de empate o presidente terá voto de qualidade.

11.º Demittir os seus mandatarios e empregados, quando no cumprimento dos seus deveres commettam faltas graves que prejudiquem a associação, devendo-se previamente facultar-lhes os meios de legitima defesa.

12.º Nomear uma commissão administrativa de sete membros, quando se prove que a direcção, pelo seu procedimento irregular, é incompetente para administrar os negocios da associação, ou quando peça a sua demissão e lhe seja aceite.

13.º Esta commissão marcará dia em que se deve proceder á eleição da outra direcção, não podendo exceder o prazo de quarenta e cinco dias.

14.º Qualquer commissão nomeada será sempre de numero impar e só funcionará com a maioria dos seus membros.

Art. 48.º Na occasião das votações é expressamente prohibido que entre os membros da assembleia estejam socios que não possam tomar parte nella, assim como individuos estranhos á associação.

Art. 49.º Compete ao presidente da assembleia geral:

1.º Ordenar a convocação das mesmas assembleias em harmonia com as disposições d'este estatuto.

2.º Dirigir as discussões e manter a ordem da assembleia.

3.º Rubricar e abrir termos de abertura e encerramento nos livros de actas da assembleia geral.

4.º Representar a associação em actos publicos, quando para isso for avisado pela direcção.

5.º Dar parte á direcção sempre que lhe seja requerida a convocação da assembleia geral extraordinaria, pelos socios ou pelo conselho fiscal declarando o motivo.

6.º Ao vice-presidente compete substituir nas suas faltas ou impedimento o presidente.

Art. 50.º Compete ao primeiro secretario, que funcionar na assembleia geral, lavrar as actas das respectivas sessões em conformidade com o disposto no artigo 42.º d'este estatuto e assinar o respectivo expediente.

Art. 51.º Compete ao segundo secretario coadjuvar o primeiro, quando d'isso necessite, e tomar nota, por sua ordem, dos socios que pedirem a palavra.

Art. 52.º As deliberações tomadas pela assembleia geral contra os preceitos da lei ou estatuto não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em taes actos e deliberações ficam, pelos seus effeitos, pessoal e solidariamente responsaveis, salvo caso de protesto.

§ unico. Todos os socios podem protestar contra as resoluções da assembleia geral contrarias ao estatuto e á lei organica em vigor, devendo esses protestos ser feitos por escrito e constarem da acta da assembleia geral.

CAPITULO VIII

Da direcção

Art. 53.º Para administrar a associação será eleita annualmente, no periodo indicado no artigo 43.º, uma direcção composta de sete membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretario, um vice-secretario, um thesoureiro e dois vogaes effectivos, havendo tambem dois supplentes, para as vagas que se derem, escolhidos de entre os socios no gozo dos seus direitos, que não estejam comprehendidos nas incompatibilidades previstas no decreto de 2 de outubro de 1896 e que constam dos estatutos.

§ unico. As vagas que se derem na direcção, por recusa, fallecimento, doença temporaria ou outro qualquer motivo, serão preenchidas pelos respectivos supplentes.

Art. 54.º A direcção não contrae obrigação alguma pessoal e solidaria pelas operações da associação, respondendo porem pessoal e solidariamente para com ella e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação d'este estatuto e falta de cumprimento de preceitos da lei.

1.º Da responsabilidade imposta neste artigo ficam isentos os membros que não tomarem parte nas sessões onde essas resoluções forem tomadas, em desharmonia com a lei; os que façam declarações na acta, ou por outro modo autentico logo que d'ellas tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ellas e os que

tiverem protestado autenticamente contra as deliberações da maioria, antes de lhe ser exigida a competente responsabilidade.

2.º De nenhum modo a direcção poderá fazer por conta da associação operações em desharmonia com os respectivos preceitos d'este estatuto e mais disposições legais.

Art. 55.º A direcção deve cumprir e fazer cumprir a todos os socios os seus estatutos e regulamentos e as deliberações da assembleia geral.

Art. 56.º É das attribuições da direcção:

1.º Fazer cobrar toda a receita da associação e applicá-la conforme o disposto neste estatuto.

2.º Nomear ou suspender os facultativos e demais empregados, quando d'isso tenha provas justificadas, e fixar os respectivos ordenados e obrigações em conformidade com as disposições do regulamento interno da associação, dando d'isto conta á assembleia geral mais próxima.

§ unico. Qualquer nomeação ou demissão não se tornará efectiva sem a approvação da assembleia geral.

3.º Advertir, suspender ou expulsar socios em conformidade com as respectivas disposições d'este estatuto e regulamento, constituindo-se para esse fim em tribunal, dando conhecimento do uso que tiver feito á assembleia geral.

4.º Consultar o conselho fiscal, sempre que o julgue necessario.

5.º Prover, de harmonia com o decreto de 2 de outubro de 1896, qualquer caso urgente.

6.º Enviar com informação sua ao presidente da assembleia geral todos os documentos e recursos que lhe forem apresentados pelos socios, contra qualquer deliberação tomada por ella.

7.º Indagar escrupulosamente se os candidatos a socios estão nas condições exigidas do capitulo respectivo.

8.º Conferir diplomas aos socios effectivos, que serão assinados pelo presidente, secretario e thesoureiro.

9.º Propor á assembleia geral para socios honorarios e benemeritos os individuos que mereçam essa distincção.

10.º Organizar com dez dias de antecedencia o recenseamento geral dos socios no gozo de seus direitos, a fim de ser posto na secretaria em reclamação, até o penultimo dia em que tiver de se effectuar a eleição.

11.º Convocar extraordinariamente a assembleia geral, sempre que o julgue conveniente aos interesses geraes da associação.

Art. 57.º A direcção tem de formular annualmente o seu relatório, acompanhado do resumo das contas da sua gerencia, que juntamente com o parecer do conselho fiscal deverá submeter á assembleia geral ordinaria do mês de janeiro ou fevereiro de cada anno.

§ 1.º O relatório, contas e parecer serão impressos e distribuidos aos socios, oito dias pelo menos antes da referida assembleia.

§ 2.º A direcção enviará á Repartição do Commercio e ao respectivo Conselho Regional, findo cada anno de gerencia, e dentro dos tres primeiros meses do anno seguinte, um exemplar do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, apresentados á assembleia geral.

Art. 58.º Compete ao presidente da direcção:

1.º Ordenar a convocação das reuniões da direcção.

2.º Prover em casos urgentes de acordo com o secretario, dentro da lei, dando d'isso conta na reunião mais proxima.

3.º Dirigir e manter a ordem nas sessões.

4.º Superintender em todos os actos da administração.

5.º Representar a direcção ou a associação quando for necessario.

6.º Abrir termo de abertura e encerramento, bem como rubricar todas as folhas do livro de actas da direcção.

Art. 59.º O presidente da direcção é obrigado a executar todas as deliberações d'ella e da assembleia geral, que não contrariem as disposições d'este estatuto, assim como todos os demais membros da direcção a empregarem os meios legais para a pronta arrecadação dos rendimentos pertencentes á associação, fazendo os entrar immediatamente no cofre da mesma.

Art. 60.º Ao vice presidente compete substituir nas suas faltas ou impedimentos o presidente.

Art. 61.º Compete ao secretario, coadjuvado pelo vice-secretario:

1.º Desenvolver todo o expediente ordinario da secretaria e em qualquer extraordinario consultar o presidente.

2.º Apresentar ás sessões de direcção todos os documentos sobre os quaes se tenha a tomar alguma resolução.

3.º Redigir as actas das sessões e superintender na escripturação e documentos da associação.

Art. 62.º Compete ao vice-secretario substituir o secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 63.º Compete ao thesoureiro:

1.º Assinar todos os documentos da receita e despesa da associação e os mais que forem das suas attribuições.

2.º Receber toda a receita da associação e pagar os respectivos saques para satisfazer os pagamentos que forem necessarios, autorizados pelo presidente e secretario da direcção.

Art. 64.º No impedimento do thesoureiro, fará as suas vezes, temporariamente, um dos membros da direcção, depois de ouvido o conselho fiscal.

Art. 65.º É das attribuições dos vogaes:

1.º Examinar todos os documentos da associação respeitantes ao periodo da sua gerencia.

2.º Discutir e votar todos os assuntos a tratar.

3.º Exigir por escrito a convocação extraordinaria da

reunião da direcção, sempre que o julgarem necessario, sendo preciso para isso não menos de quatro dos seus membros.

4.º A protestar contra qualquer resolução da maioria, que não seja tomada de harmonia com este estatuto e mais disposições legais, pela forma indicada no n.º 1.º do artigo 54.º

Art. 66.º A direcção reunirá quinzenalmente, em dia certo, e todas as vezes que o presidente julgar necessario e quando for requerida como dispõe o n.º 3.º do artigo antecedente.

§ 1.º As sessões da direcção não poderão ter lugar fora da sede social, serão publicas para os socios, salvo em caso de gravidade, que então poder-se-hão tornar secretas, para o que é indispensavel ser feita proposta nesse sentido e approvada pela maioria da direcção.

§ 2.º Os socios que assistirem á sessão não podem manifestar-se nem fazer uso da palavra, sem previa autorização da maioria da direcção.

§ 3.º Todas as resoluções tomadas pela direcção que envolvam apreciação pessoal de socios, e as que a mesma direcção especialmente resolver, serão votada por escrutinio secreto.

§ 4.º A direcção só pode constituir-se em sessão estando presentes a maioria dos seus membros; não se encontrando na sala o presidente e vice-presidente, tomará o lugar da presidencia o director mais velho.

Art. 67.º A direcção nomeará nas épocas determinadas, e quando para isso seja avisada pela autoridade, um delegado para a eleição do conselho regional.

Art. 68.º A direcção em exercicio á data da approvação d'este estatuto pelo Governo elaborará um regulamento interno, onde se desenvolverão as disposições aqui exaradas, sem se oppor a ellas, e se especificarão os deveres dos socios doentes, bem como os que incumbem a cada membro dos corpos gerentes, funcionarios e empregados.

§ unico. O regulamento interno será sancionado em assembleia geral para a qual serão convidados todos os socios.

Art. 69.º Deve tomar posse dos haveres da associação á direcção cessante por inventario, o qual será assinado pelas duas direcções e entregue á que lhe succeder pela mesma forma.

CAPITULO IX

Do conselho fiscal

Art. 70.º O conselho fiscal será composto de um presidente, um secretario e um relator, annualmente eleitos.

§ unico. Para substituir os membros do conselho fiscal nos seus impedimentos ou escusas serão eleitos dois suplentes.

Art. 71.º É das attribuições do conselho fiscal:

1.º Examinar trimensalmente a escripturação e mais documentos que julgar necessarios, ou sempre que o queira fazer, e verificar o estado da caixa, avisando para esse fim a direcção, com vinte e quatro horas de antecedencia.

2.º Elucidar a direcção, quando esta lhe pedir o seu parecer em assuntos de administração ou interpretação da lei ou omissão neste estatuto.

3.º Fiscalizar que a direcção cumpra e faça cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos approvados.

4.º Assistir ás sessões de direcção quando assim o entender ou lhe seja reclamada a sua assistencia pela direcção, podendo fazer uso da palavra, sempre que o queira, tendo voto consultivo.

5.º Convocar a reunião da assembleia geral extraordinaria, sempre o que o julgar necessario, sendo preciso neste caso o voto unanime do conselho.

6.º Dar o seu parecer sobre as contas e relatório apresentados pela direcção, lançando num livro especial o parecer que tiver de apresentar em assembleia geral.

§ unico. A approvação pela assembleia geral, dos balanços e contas da gerencia da administração, liberta os membros da direcção e do conselho fiscal da sua responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o fim de dissimular o verdadeiro estado da associação.

CAPITULO X

Das eleições

Art. 72.º As eleições para os diversos cargos da associação terão lugar quando determina a segunda parte do artigo 43.º e em qualquer outra epoca quando tenha de se proceder extraordinariamente em harmonia com o disposto no artigo 44.º, seus numeros e paragraphos.

Art. 73.º A mesa eleitoral será composta de um presidente, dois secretarios e dois escrutinadores, nomeados para este acto na mesma assembleia. Sempre que haja opposição á lista que a direcção é obrigada a apresentar, será indicado um escrutinador pela opposição e outro pela direcção.

§ unico. Constituida a mesa eleitoral, e depois de ter começado a funcionar, o presidente será substituido quando o deseje pelo socio que o mesmo indicar.

Art. 74.º São elegiveis todos os socios maiores segundo a lei civil, que saibam ler e escrever.

§ 1.º Não podem ser eleitos, para exercer cargos da associação, os socios que estiverem recebendo subsidio da mesma ou quaesquer estipendios, forneçam quaesquer objectos, ou que com ella tenham contratos de qualquer especie.

§ 2.º O socio que não estiver inscrito no recenseamento, mas que esteja ao abrigo d'este estatuto, pode reclamar o

direito de votar, provando que não deve ao cofre da associação mais de tres quotas, mas que estejam devidas e metes descarregadas no livro respectivo.

§ 3.º Os diversos corpos gerentes eleitos na epoca que determina o artigo 43.º deverão tomar posse no dia 1 de janeiro do anno immediato, e quando eleitos extraordinariamente tomarão posse dos haveres no prazo maximo de quarenta e oito horas.

Art. 75.º As eleições devem ser feitas por escrutinio secreto, á pluralidade de votos dos socios presentes á chamada ou representados por procurações legais em uma lista em que se designarão os cargos, contendo dezoito nomes, conforme indicam os artigos 41.º, 53.º, 70.º e seus paragraphos.

§ 1.º Constituida a mesa eleitoral, os socios nomeados occuparão os seus logares e o presidente fará affixar na parte da sala onde se realizar a assembleia geral um edital da constituição da mesa; fazendo em seguida ver que a urna se achava vazia e fechando-a convenientemente, entregará uma chave a cada secretario.

§ 2.º O presidente ordenará a um dos secretarios que tome apontamentos de todas as circumstancias que forem occorrendo relativamente ao acto eleitoral, para confeccionar a acta logo que se concluem as operações do acto eleitoral, e mandando proceder á chamada dos socios eleitores designados no recenseamento, pelo secretario, estes entregarão as listas ao presidente que verificando se ellas vão convenientemente dobradas e sem sinal algum exterior as lançará na urna e o secretario as notará no caderno respectivo com a sua rubrica, feita em seguida ao nome do socio que votou.

§ 3.º Depois de feita a primeira chamada, proceder-se-há á segunda, e concluida esta haverá uma hora de espera, durante a qual poderão votar todos os socios que ainda não tenham votado. Terminada a hora de espera, poderão ainda votar todos os socios que não tenham votado e estejam na sala.

§ 4.º Não havendo mais socios para votar, depois d'estes prazos, o presidente abrirá a urna e contará as listas entradas, devendo o numero d'ellas ser igual ás descargas feitas nos cadernos. D'esta contagem se affixará um edital á porta da sala da assembleia geral, sendo em seguida lançadas na urna, para logo se proceder ao seu apuramento.

§ 5.º As listas poderão ser apuradas aos grupos de cinco ou de dez, conforme a mesa resolver.

§ 6.º Não serão contadas as listas impressas ou escriptas a tinta de côr nem os nomes de socios que não estejam no caderno do recenseamento.

§ 7.º Não serão contados os nomes que estiverem a mais nas listas, d'aquelles que ordenam o artigo 75.º, mas as que tiverem menos serão contadas e apuradas.

§ 8.º Concluido o apuramento, será affixado um edital á porta da assembleia geral, contendo o nome dos socios votados, designando o numero de votos que cada um teve e para que cargo; os editaes serão assinados por todos os membros da mesa eleitoral.

§ 9.º Recolhidas as listas e apurados os votos, será proclamado o resultado da eleição, segundo a maioria.

§ 10.º No caso de empate, recairá a eleição no socio votado que for mais antigo em inscrição.

Art. 76.º As eleições não poderão ter lugar antes das nove horas da manhã nem depois do sol posto. Quando o acto eleitoral não possa terminar nesse mesmo dia, continuará no dia seguinte até a sua conclusão e neste caso o presidente contará as listas contidas na urna, bem como as já apuradas, de cujo numero se affixará edital á porta da assembleia e se ainda neste dia não terminar o acto eleitoral seguir-se-ha no dia seguinte com as mesmas formalidades.

Art. 77.º Concluido o acto eleitoral, o presidente officiará a cada um dos eleitos, participando-lhe a sua eleição e para que cargo, e o numero de votos que obteve, remetendo acto continuo ao presidente da direcção em exercicio todo o processo eleitoral para ser archivado.

§ unico. O officio indicado neste artigo servirá de diploma ao socio eleito, para entrar em exercicio.

Art. 78.º Todos os protestos e contra-protestos serão acceites pela mesa e descritos na acta, não podendo a mesa recusar-se a acceitá-los seja sob que pretexto for.

§ 1.º Quando a eleição for annullada, por irregularidades praticadas pela mesa eleitoral, na eleição que se seguir não podem os mesmos membros fazer parte da mesa.

§ 2.º Os socios eleitos em dois annos successivos só podem ser eleitos um anno depois de terem findado o exercicio dos cargos que exerceram.

Art. 79.º Havendo protesto na occasião do acto eleitoral e sem prejuizo da disposição que manda os corpos cessantes entregar aos novos eleitos no dia 1 de janeiro de cada anno, haverá uma assembleia geral, que se effectuará no prazo maximo de quinze dias e nunca antes de oito dias, para julgar do valor dos protestos.

§ unico. No caso da annullação do acto eleitoral, tomará novamente posse a direcção cessante, ou uma commissão administrativa nomeada pela assembleia geral, procedendo-se depois a nova eleição no prazo de trinta dias a contar da data da annullação, entregando dois dias depois ao d'esta eleição os cargos aos novos eleitos.

Art. 80.º A eleição de que trata este capitulo deve ser feita pela forma mais autentica e legal, observando a esse respeito as regras estabelecidas neste estatuto e regulamento interno, sob pena de nulidade.

§ 1.º A eleição pode ser annullada pela assembleia geral, quando esta reconheça, por provas autenticas, acompanhadas das respectivas testemunhas, que na sua reali-

zação se deram faltas indesculpáveis contra as disposições dos estatutos e regulamento interno.

§ 2.º Quando seja annullada a eleição por esta circunstancia, sendo as faltas da mesa eleitoral, serão os membros d'esta, que se julgarem culpados, castigados com trinta dias de suspensão de todos os seus direitos sociais.

Art. 81.º Alem das incompatibilidades já previstas neste estatuto, não serão elegíveis os socios que tiverem feito parte de alguma direcção dissolvida pela autoridade superior ou pela assembleia geral na eleição que se seguir a essa dissolução.

Art. 82.º Sempre que a assembleia geral dispensar algum associado do cargo para que for eleito, e não havendo já substituto para occupar essas vagas, supprir-se-ha essa vacatura por uma nova eleição ou nomeação pela assembleia geral.

Art. 83.º Os cargos da direcção são incompatíveis entre parentes até terceiro grau e a mesma incompatibilidade haverá para os membros do conselho fiscal.

Art. 84.º O acto eleitoral seguirá as disposições estabelecidas no presente estatuto, tendo sempre em vista a lei eleitoral, que regulará nos casos previstos.

§ unico. No acto da posse devem estar presentes todos os haveres da associação.

CAPITULO XI Dos empregados

Art. 85.º A associação terá para o serviço clinico os facultativos necessarios.

§ 1.º Os facultativos são admittidos pela direcção, ficando a sua nomeação e honorarios dependentes da approvação da assembleia geral.

§ 2.º Os facultativos substitutos serão chamados ao serviço no impedimento dos effectivos e passam á effectividade quando haja vaga, não sendo precisa a approvação da assembleia geral.

Art. 86.º Haverá um cartorario admittido pela direcção, que lhe arbitrará o ordenado, sendo a sua nomeação sancionada pela assembleia geral.

§ unico. O cartorario terá a seu cargo toda a escrituração da associação, e é responsavel para com a direcção pela boa ordem e arrumação do archivo da associação.

Art. 87.º Haverá um fiscal de nomeação da direcção, com a sancção da assembleia geral sobre a sua nomeação e retribuição de seus serviços, que terá a seu cargo a fiscalização domiciliar sobre os socios a soccorros.

§ unico. Este empregado é obrigado a visitar os socios doentes em suas casas e visar as tabellas de soccorros pecuniarios, não sendo paga nenhuma sem essa formalidade.

Art. 88.º Haverá os cobradores necessarios para a arrecadação domiciliar da receita, que serão de nomeação exclusiva da direcção, que os poderá suspender ou demittir quando haja motivo justificado, recebendo pelo seu serviço uma percentagem que será fixada pela direcção.

Art. 89.º O cartorario e os cobradores terão de prestar caução em dinheiro corrente ou apresentar fiador idoneo ao desempenho de seus cargos.

§ unico. A importancia da caução será fixada pela direcção, e quando depositarem em moeda corrente vence juro.

Art. 90.º Os facultativos, cartorario e fiscal, depois da sua nomeação ser confirmada pela assembleia geral, não podem ser demittidos sem processo, que será julgado pela assembleia geral; podem contudo ser suspensos pela direcção, tendo, quando se não conformem, direito a recorrer para a assembleia geral.

Art. 91.º Os deveres dos facultativos e demais empregados serão especificados no regulamento interno, tendo-se porem em vista que todos os empregados da associação ficam dependentes da direcção a quem devem respeitar e obedecer em tudo que não for de encontro á letra do estatuto.

CAPITULO XII Disposições geraes

Art. 92.º Estes estatutos serão postos em execução logo que sejam approvados pelo Governo, sub-entendendo-se que os direitos adquiridos a essa data, e que não são alterados na presente lei, serão mantidos e sustentados.

Art. 93.º Qualquer reforma a este estatuto só poderá ser feita quando pedida ao presidente da assembleia geral, pela direcção ou vinte e cinco socios pelo menos, em requerimento escrito e fundamentado.

§ 1.º Votada a proposta, a assembleia nomeará os socios que hão de redigir o projecto de reforma.

§ 2.º Elaborado o projecto, a commissão fã-lo-ha distribuir impresso pelos socios, quinze dias antes da assembleia geral que o ha de discutir.

Art. 94.º A dissolução d'esta associação será feita quando votada por tres quartas partes dos associados no gozo de seus direitos, em assembleia geral expressamente convocada para tal fim, quando se prove que os seus recursos são insufficientes para satisfazer aos seus encargos.

§ 1.º Votada a dissolução, a assembleia nomeará a commissão liquidataria, cumprindo-se a tal respeito todos os preceitos e disposições do decreto de 2 de outubro de 1896.

§ 2.º Depois de pagas todas as dividas, o remanescente dos fundos existentes será dividido proporcionalmente por todos os socios, conforme as quantias com que tenham contribuido.

§ 3.º A commissão liquidataria prestará contas dos seus trabalhos em harmonia com as disposições do decreto acima citado.

Art. 95.º Nos casos omissos e para completa interpretação d'este estatuto, regula o decreto de 2 de outubro de 1896.

Porto e sala das sessões, 24 de outubro de 1896. — (Seguem-se as assinaturas).

Paço, em 31 de dezembro de 1908. — D. Luis Filipe de Castro.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos

3.ª Repartição

2.ª Divisão

Em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento para o serviço de ordens postaes aprovado por decreto de 6 de maio de 1909, faz-se publico que foi estabelecida a venda de ordens postaes na estação telegrapho-postal abaixo designada:

Districto	Concelho	Estação
Portalegre	Sousel	Cano.

Direcção Geral dos Correios e Telegraphos, em 4 de outubro de 1910. — O Conselheiro Director Geral, Alfredo Pereira.

AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES

CAMARA MUNICIPAL DE LISBOA

Edital

Anselmo Braamcamp Freire, vice-presidente da Camara Municipal de Lisboa.

Faço saber que a Camara Municipal de Lisboa, em sessão de 28 de julho do corrente anno, deliberou avisar o aspirante addido Leopoldo Augusto Lombré Ferreira, ausente em parte incerta, para, no prazo de trinta dias, se apresentar ao serviço municipal, sob pena de demissão.

Paços do Concelho, 7 de outubro de 1910. — Anselmo Braamcamp Freire.

A camara manda annunciar que a feira annual de gado no Campo Grande, que devia effectuar-se no proximo domingo 9 do corrente, não pode ter logar por motivo de ordem publica.

Paços do Concelho, 7 de outubro de 1910. — Pelo Secretario da Camara, o Primeiro Official, Chefe, Julio Castel Branco.

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Boletim mensal dos depositos á ordem em 30 de setembro de 1910, destinados ao pagamento dos encargos da divida publica, nos termos do decreto de 14 de agosto de 1893 e carta de lei de 14 de maio de 1902.

Lisboa, no Banco de Portugal, réis ... (a) 2.436:998,337	
Amsterdã, na casa Lippmann Rosenthal & C.ª, florins	54:246,63
Bãle, no Bankverein Suisse, francos ..	143:910,50
Berlim, no Bank für Handel & Industrie, marcos	1.444:537,43
Bruxellas, na Caisse Générale de Reports et de Dépôts, francos	138:799,77
Londres, no Baring Brothers & C.ª, £	300:171-12-11
Paris, no Crédit Lyonnais, francos ...	5.473:848,11

(a) Neste saldo comprehende-se o duodecimo do mês de setembro, de 33:850,438 réis, entregue pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado para pagamento dos encargos das obrigações de divida interna dos empréstimos de 4 1/2 % de 1903 e 1905 e 5 % de 1909.

N. B. As existencias nas agencias do estrangeiro estão cativas dos pagamentos feitos durante o mês de setembro, a liquidar.

Lisboa, Secretaria da Junta do Credito Publico, 6 de outubro de 1910. — Pelo Conselheiro Director Geral, Alfredo M. de Avellar Telles.

Repartição de Assentamento

Processo n.º 148:114

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, aprovado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Adelina Rosa da Silva Cardoso que é a unica herdeira de seu fallecido filho Eduardo das Neves Cardoso, a fim de ser averbada a seu favor a obrigação do fundo de 4 1/2 por cento de 1888, de 90\$000 réis, n.º 272:608, que ao mesmo pertencia.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 7 de outubro de 1910. — Pelo Director Geral, H. M. Gouveia Prego.

Processo n.º 148:126

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, aprovado por decreto de 8 de outubro de 1900, pretendem justificar Teresa de Jesus Ferreira, Guilhermina da Piedade, Balbina da Piedade Luz, José da Luz Ferreira, João da Luz Ferreira, casado com Maria Gabriela da Luz Ferreira, Helena da Luz Dionisio, casada com Gilberto Dionisio, e Maria do Rosario Ferreira Marques, casada com João

Gomes, que são os herdeiros de seu fallecido irmão o tio o Padre João Ferreira Marques, a fim de serem averbadas a seu favor as inscrições de 100\$000 réis n.º 60:583 e 69:451, e de 500\$000 réis n.º 56:548, que ao mesmo pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, 7 de outubro de 1910. — Pelo Director Geral, H. M. Gouveia Prego.

BIBLIOTECA NACIONAL DE LISBOA

Relação de obras publicadas em Portugal, e de portuguezas ou em portuguez publicadas no estrangeiro, que na Biblioteca deram ingresso durante a semana finda em 1 de outubro de 1910

(A letra R designa as que entraram para registo de propriedade)

Lopo Vaz de Sampaio e Mello: «Questões colonias — Politica indigena». — Porto, Typographia a vapor da Empresa Literaria e Typographica, 1910. — Magalhães & Moniz, Limitada, Editores.

Carneiro de Moura: «A administração colonial portuguesa». — Porto, Typographia da Empresa Literaria e Typographica, 1910. — Livraria Classica Editora de A. M. Teixeira & Commandita.

Camille Flammarion: «Deus na natureza», traducção de Domingos Guimarães, volume II. — Porto, Typographia da Empresa Literaria e Typographica. S. d. — Magalhães & Moniz, Limitada, Editores.

«Pequenas fontes de riqueza», XVII, coelhos e lebres, sua criação e multiplicação, maneira facil de conseguir uma renda annual de 400\$000 réis. Um volume com 25 gravuras. — Porto, Typographia da Empresa Literaria e Typographica, 1910. — Livraria Classica e Editora de A. M. Teixeira & Commandita.

Antonio de Araujo: «O azar subjugado na roleta, banca francesa e trinta e quarenta, pelo methodo Dolivaes, com o retrato do autor das progressões». — Lisboa, Typographia Paulo Guedes & Saraiva, 1910. — Edição do autor.

João de Castro: «O methodo Dolivaes na pratica — O jogo corrido das chances feito nos mesmos números em tres chances diferentes». — Lisboa, Typographia da Papeleria Esteves Nunes, 1910. — Edição do autor.

«Ações de despejo de predios rusticos e urbanos (decreto de 30 de agosto de 1907) segundo as preleções feitas na Universidade de Coimbra pelo Sr. professor Dias da Silva, no anno lectivo de 1909-1910, ao curso da 16.ª cadeira da faculdade de direito». Separata dos apontamentos de processo colligidos por Antonio Faria Carneiro Pacheco. — Editores e proprietarios F. França & Armenio Amado.

Biblioteca Nacional de Lisboa, em 1 de outubro de 1910. — O Director, Xavier da Cunha.

REAL CASA PIA DE LISBOA

A provedoria d'este estabelecimento manda annunciar que pelo prazo de vinte dias, que começa hoje e termina no dia 20 do corrente mês, se encontra aberto concurso documental para provimento de um lugar de prefeito, devendo os candidatos apresentar na 1.ª Repartição d'esta casa, até as tres horas d'aquelle dia, os seus requerimentos, por elles escritos e assinados, e com a letra e assinatura reconhecidas por tabellião de Lisboa, e instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade, pela qual provem não ter menos de vinte e cinco annos de idade nem mais de quarenta, na data em que findar o prazo do concurso;

2.º Attestado de facultativo de que possuem a robustez necessaria para o exercicio do logar, e não soffrem de molestia contagiosa;

3.º Attestado de bom comportamento passado pelo parcho e administrador do concelho ou bairro onde tenham residido os ultimos tres annos;

4.º Certificado do registo criminal;

5.º Certidão de terem cumprido as obrigações da lei do recenseamento militar;

6.º Certidão de exame de instrucção primaria e de quaesquer outras habilitações literarias.

Belem, 1 de outubro de 1910. — Pelo Director, o Sub-Director, Alfredo Soares.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARÉS

Pelo juiz de direito da comarca de Amares, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da segunda publicação d'este na Folha Official, citando o ausente em parte incerta Augusto de Araujo, filho de Paulo José de Araujo e de Maria de Jesus Antunes, da freguesia de Figueiredo, d'esta comarca, para no prazo de dez dias, posterior ao dito prazo, pagar a quantia de 300\$000 réis, prego da sua remissão do serviço militar, que dará entrada na recebedoria do concelho de Amares, com a natureza que reveste, sob pena de, não satisfazendo, seguir seus termos uma regular execução.

Amares, 13 de agosto de 1910. — O Escrivão, José de Araujo e Sousa.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, substituto, R. de Azevedo.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MERTOLA

Pelo juizo de direito da comarca de Mertola correm editos de dez dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando, nos termos e para os effectos do artigo 43.º da lei de 23 de julho de

1850, todos os interessados que se julguem com direito sobre os terrenos adeante referidos e que foram expropriados pela Direcção das Obras Publicas do districto de Beja, para construcção do lanço da Portella da Senhora do Amparo & Portella da Cigana, da estrada districtal n.º 191, de Aljezur ás Minas de S. Domingos:

1.º 324 metros quadrados de terreno de sementeira no sitio da Cerca da Sedeia, em Mariannes. Valor 20\$000 réis. Pertence á firma Mason and Barry, Limited.

2.º 1:012 metros quadrados de terreno de sementeira na courela da Texugueira e anexo, em Mariannes. Valor 30\$000 réis. Pertence a João Antonio Machado e mulher, e Eduardo Felix Franco.

3.º 630 metros quadrados de terreno de sementeira na Cerca do Telheiro, em Mariannes. Valor 30\$000 réis. Pertence a Manuel Romão e mulher, de Mariannes.

4.º 102 metros quadrados de terreno de sementeira na Cerca do Pinheiro, em Mariannes. Valor 4\$000 réis. Pertence a Manuel Romão e mulher, de Mariannes.

Mertola, 29 de setembro de 1910. — O Escrivão, *Eugenio Augusta da Silva Junior*.

Verifiquei. — O Juiz de Direito, *C. Coelho*.

ESCOLA PRÁTICA DE INFANTARIA

2.ª Praça

O conselho administrativo d'esta escola faz publico que no dia 24 do corrente, pelas doze horas do dia, na sala das suas sessões em Mafra, e perante o mesmo conselho, se procederá á arrematação em hasta publica para o fornecimento de generos para os ranchos de aspirantes, sargentos e geral e dietas do Hospital Militar, no periodo que decorrer de 1 de dezembro de 1910 e 30 de novembro de 1911.

O caderno de encargos e o regulamento para a formação de contrato em materia de administração militar acham-se patentes na secretaria do conselho, todos os dias das onze horas da manhã ás tres da tarde.

As propostas escritas dos concorrentes, formuladas conforme o modelo junto ao caderno de encargos, serão entregues na mesma secretaria até uma hora antes de começar a arrematação, devendo os proponentes mencionar os generos e preços por que desejam fornecer, servindo os preços mais baixos para base de licitação.

Cada proposta será acompanhada da quantia de réis 50\$000, como caução provisoria, sendo a definitiva de 5 a 15 por cento da importancia provavel do fornecimento annual.

Quartel em Mafra, 5 de outubro de 1910. — O Secretario do Conselho, *Luis Santa Barbara e Santos*, tenente de infantaria.

CONSELHO DE PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE

Editos de noventa dias

O Dr. Americo Guilherme Botelho de Sousa, presidente do Conselho de Provincia de Moçambique:

Faz publico que, pela secretaria do Conselho de Provincia de Moçambique corre o processo em que Cesar Monte Cembra de Valsassina, Albano Justino Lopes Gonçalves, Anibal Achilles Guerreiro, Carlos Vicente Ribeiro, Domingos Campos Casaes, Luis Paes da Silva, Augusto Cesar Pereira, Luis Sá de Sequeira e Henrique Cesar da Costa prestam contas, os primeiros dois como presidentes e os restantes como vogaes da Commissão Municipal de Lourenço Marques, no anno economico de 1903-1904.

Do processo a fl. 120 consta que Cesar Monte Cembra de Valsassina e Luis Paes da Silva já falleceram; por isso, em virtude do § 1.º do artigo 64.º do decreto de 30 de

agosto de 1886, são intimados por esta forma os herdeiros incertos de cada um dos fallecidos para, dentro do prazo de noventa dias, a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo e Boletim Official* d'esta provincia, vi-rem allegar; por si ou pelos seus procuradores, querendo; perante este Conselho, o que julgarem conveniente acêrca do accordo n.º 10, de 1 de março de 1909, em que foram solidariamente condemnados a restituir ao Municipio a importancia de 19:455\$495 réis, somma total das verbas excedidas e das indevidamente pagas no exercicio do referido anno economico.

As sessões d'este Conselho realizam-se no edificio do extinto governo do districto de Lourenço Marques, junto á Praça Mousinho de Albuquerque, em todas as terças e sextas feiras de cada semana, pelas cinco horas da tarde, ou nos dias immediatos, sendo aquelles santificados ou feriados.

Secretaria do Conselho de Provincia, em Lourenço Marques, 16 de setembro de 1910. — O Presidente, *Americo G. Botelho de Sousa*.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Villa Real de Santo Antonio

Em 3 — Entrou a chalupa portuguesa «Emilia & C.ª», de Lisboa.

Em 4 — Sairam os vapores ingleses «Swansea» «Vale», para Middlesbrough. Mar chão, vento E. brando.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 6 de outubro de 1910. — O Chefe dos Serviços Telegraphicos, *A. A. Pedro dos Santos*.

AVISOS

COMPANHIA REAL DOS CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES

Leilão

Em 12 de outubro proximo futuro e dias seguintes, ás onze horas da manhã, por intermedio do agente de leilões Sr. Casimiro Candido da Cunha, na estação principal d'esta companhia, em Lisboa, Caes dos Soldados, e em virtude do artigo 108.º da tarifa geral, proceder-se-ha á venda em hasta publica de todas as remessas com data anterior a

12 de agosto de 1910, bem como de outros volumes não reclamados.

Avisa-se, portanto, os consignatarios das remessas indicadas na junta relação e de outras que, pela sua menor importancia se não mencionam, de que poderão ainda retirar las, pagando o seu debito á companhia, para o que deverão dirigir-se ao Serviço das Reclamações e Investigações, na estação do Caes dos Soldados, todos os dias não santificados até 11 do referido mês de outubro inclusive, das dez horas da manhã ás tres horas da tarde.

Lisboa, 24 de setembro de 1910. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

Numero de remessas	Data da expedição	Procedencia	Destino	Quantidade	Natureza dos volumes	Peso — Kilogrammas	Nome dos consignatarios
496	29-5-1910	Dois Portos ...	Lisboa P.	1	Vagon com toros de madeira.	12:000	João Luis Madei- ra.
82:023	23-5-1910	Guimarães.	"	2	Caixa com meude- zas e saco com colchão.	114	Mariano Almeida.
31:961	27-5-1910	Lisboa P.	Chão de Maçãs..	8	Grades com café	57	Sousa & Leitão.
4:190	26-5-1910	Lardosa.	Alcains.	1	Casco vazio.	168	José Antonio Car- valheira.
88	14-6-1910	Reguengo.	Pampilhosa.	1	Tonel escangalha- do.	935	Manuel Ribeiro Saraiva.
11:959	10-6-1910	Alcantara-Ter- ra.	Valle de Figuei- ra.	1	Barril com oleomi- neral.	198	Antonio Alexan- dre.
34:238	9-7-1910	Porto—Campa- nhã.	Lisboa P.	9	1 grade com chapa isoladora. 8 grades com cor- ticeite.	312 825	José Matos Braam- camp.
1:399	26-6-1910	Almaneil.	Castello Branco	2	Fardos com obra de palma.	173	Antonio M. Cabe- çadas.
13:668	29-6-1910	Lisboa P.	"	1	Caixa com gazo- sas.	73	Pereira & Ferrei- ra.
55:560	23-6-1910	Lisboa R.	Paialvo.	1	Caixa com sorve- teira.	11	Antonio Pinto.

Estação de Alge's

Desde 1 de outubro de 1910 a estação de Alge's fica habilitada a fazer serviço de passageiros, bagagens, cães, grande e pequena velocidade, interno e combinado, com as seguintes restricções:

a) Não expede nem recebe volumes de peso indivisivel superior a 100 kilogrammas, vehiculos nem animaes (excepto cães e aquelles que sejam taxados a peso, em conformidade com os artigos 58.º e 65.º da tarifa geral e os da alinea b). Expedição. — Os expedidores deverão coadjuvar a pesagem e condução dos volumes para o local onde devem ser carregados.

Chegada. — Os consignatarios deverão retirar as suas remessas dentro do prazo de seis horas para a grande e de doze horas para a pequena velocidade, a contar da sua chegada, do local onde tiverem sido descarregadas, para o que serão avisados pela estação. Não assiste portanto aos expedidores o direito de renunciar aos avisos de chegada.

b) Touro em jaulas. — Recebe e expede touros em jaulas, contanto que os expedidores ou consignatarios façam nesta estação a carga ou descarga com gente e appparelhos seus e por sua conta e risco, sem responsabilidade para a companhia.

c) Remessas de vagons completos de ou para Alge's. — Podem aceitar-se remessas de pequena velocidade, por vagons, completos, susceptiveis se manobrar a braço, de ou para a estação de Alge's, contanto que não permaneçam da dita estação de Alge's mais que o tempo indispensavel para a carga ou descarga, em virtude de não haver ali espaço disponivel para se armazenarem, pelo que os expedidores deverão isentar a companhia de toda a responsabilidade pela demora

que possa haver em pôr os vagons á descarga, em consequencia de não haver espaço para mais de um vagon de cada vez, assinando a seguinte declaração na nota de expedição: «Comprometto-me a não demorar os volumes na estação de Alge's mais que o tempo necessario para as operações de carga ou descarga e isento a Companhia Real de responsabilidade pela demora que possa haver em pôr os vagons á carga e descarga».

d) Armazenagem gratuita. — O prazo de armazenagem gratuita é limitado, seja qual a tarifa applicada, a seis horas para a grande e doze para a pequena velocidade, contadas desde aquella em que os volumes foram depositados para expedir ou da chegada do comboio em que foram transportados.

Lisboa, 23 de setembro de 1910. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

Serviço combinado com os Caminhos de Ferro do Minho e Douro

Tarifa P. n.º 5 — Grande velocidade (P. n.º 6 dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro)

Bilhetes de ida e volta

Desde 1 de outubro de 1910 é adicionado á condição 1.ª da tarifa P. n.º 5 de grande velocidade, em vigor desde 1 de agosto de 1892, o seguinte:

§ unico. Os prazos de validade dos bilhetes d'esta tarifa podem ser prorogados duas vezes, em metade da sua duração normal, mediante pagamento de uma ou duas sobretaxas equivalentes, cada uma, a 10 por cento do custo do bilhete. Para este effeito as fracções de dia serão contadas como dias inteiros.

Estas ampliações serão legalizadas por meio de senhas especiaes, que podem ser adquiridas na estação de destino da viagem de ida.

Todo o pedido de prorrogação deve ser feito, e a sobretaxa paga, antes de expirar o prazo sobre o qual a prorrogação é pedida.

Ficam em tudo o mais em vigor as condições da referida tarifa P. n.º 5 de grande velocidade. Lisboa, 27 de setembro de 1910. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

Excursão ás Beiras em outubro de 1910

Bilhetes a preços muito reduzidos validos para o circuito — Entroncamento, Abrantes, Guarda, Pampilhosa, Entroncamento — sendo a partida desde 5 até 17 de outubro e o regresso desde 8 até 20 de outubro.

Preços dos bilhetes (sello incluido): No percurso do circuito: 1.ª classe, 4\$250 réis; 2.ª classe, 3\$200 réis; 3.ª classe, 2\$120 réis, com a facilidade de paragem em todas as estações.

De qualquer estação das linhas da Companhia Real, Beira Alta e ramal de Viseu, até a mais proxima do circuito e volta — 50 por cento de abatimento sobre o preço das tarifas geraes.

Para conhecimento de condições ver os cartazes affixados nos logares do costume. Lisboa, 3 de outubro de 1910. — O Director Geral da Companhia, *L. Forquenot*.

PUBLICAÇÕES

Obras á venda por conta da Imprensa Nacional

Livraria Bertrand

Rua Garrett n.º 73 e 75

Estão á venda no depositario das obras da Imprensa Nacional, Livraria Bertrand, Rua Garrett, 75, Lisboa, todos os impressos para serviço official da instrução primaria e secundaria e ensino particular; para serviço das repartições dependentes do Ministerio do Interior; para serviço dos governos civis; para pagamento ás classes inactivas; para pagamento de juros da divida interna tanto em Lisboa como nos districtos; para serviço do exercito.

Fornecem-se catalogos a quem os requisitar

Exercício da industria de seguros, regulado por decreto com força de lei de 21 de outubro de 1907. — Preço 200 réis.

Tratado de commercio e de navegação entre Portugal e a Alemanha, assinado no Porto em 30 de novembro de 1908, e começado a vigorar em 5 de junho de 1910. — Preço 160 réis.

Decreto de 7 de agosto de 1907, sobre o descanso semanal. — Preço 20 réis.

Regulamento da contribuição predial urbana, approved por decreto de 10 de agosto de 1903, seguido das leis de 17 de maio de 1880 e 29 de julho de 1899. 1903, 8.º gr. — Preço 100 réis.

Código de justiça militar — approved por carta de lei de 13 de maio de 1896, e legislação complementar. Um volume de 402 paginas de 8.º gr. — Preço 600 réis.

Código aduaneiro português, comprehendendo os serviços administrativos das alfandegas, das contribuições indirectas, da guarda fiscal, do tencimento fiscal e diferentes disposições em relação com estes serviços, etc., desde 1833 a 1896. Publicação autorizada por despacho de s. ex.º o Ministro da Fazenda de 8 de maio de 1897, por Francisco Xavier Teixeira, director da Alfandega de Angra do Heroismo. 1897, 4.º Um volume de XII-596 paginas. — Preço 2\$000 réis.

Serviço das annullações do imposto predial por sinistros occorridos em predios rusticos, decreto de 25 de agosto de 1903. — Preço 30 réis.

ANNUNCIOS

COMPANHIA DA ZAMBEZIA

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

1 Não se tendo podido realizar a assembleia geral ordinaria convocada para o dia 4 do corrente, são novamente avisados os Srs. accionistas para uma nova reunião, que deve realizar-se no dia 4 de novembro de 1910, pelas duas horas da tarde, na sede da companhia, Rua do Alecrim, 53, 1.º, e cuja ordem do dia é a apresentação do relatório e contas da gerencia de 1909.

Lisboa, 6 de outubro de 1910. — Pela Companhia da Zambesia, o Director Gerente, *José Roma Machado*.

2 Pelo juizo de direito da comarca da Ponta do Sol correm editos de trinta dias, que começam a contar-se da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo* e jornal da localidade, citando Francisca de Jesus, casada com João Rodrigues de Sá e João de Sousa, solteiro, mas ausentes na America, para na qualidade de interessados assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico por obito de sua mãe Maria de Jesus, que residia no sitio do Lombos, freguesia da Madalena do Mar, isto sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Ponta do Sol, 8 de setembro de 1910. — O Escrivão, *Nicolau Francisco Borges*. Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, substituto, *Teixeira Pitta*.

3 Pelo juizo de direito da comarca de Santa Cruz, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar do segundo annuncio, citando o executado João Antonio Tello de Meneses, casado, trabalhador, ausente em parte incerta, e morador que era no sitio do Caminho dos Saltos, freguesia de Santa Luzia, do Funchal, para dentro de dez dias, a contar do prazo dos editos, pagar no cartorio do dito officio a quantia de 53\$865 réis, proveniente de sellos e custas que deve á Fazenda Nacional e empregados do juizo e em que foi condemnado nos autos de policia correccional que lhe moveu o Ministerio Publico, ou nomear no decendio bens suficientes á penhora para seu pagamento e demais custas que acrescerem até final, sob pena de proseguir a execução seus termos com os que o exequente, Ministerio Publico, nomear.

Santa Cruz, 4 de agosto de 1910. — O Escrivão do segundo officio, *Antonio Teixeira de Gouveia*. Verifiquei. — *Joaquim José de Gouveia*.

4 Pelo juizo de direito da comarca da Villa da Ribeira Grande, da Ilha de S. Miguel (Açores), e cartorio do escrivão do terceiro officio, Mello, correm editos de trinta dias, a contar da ultima publicação d'este annuncio, citando os coherdeiros José Inacio Ferreira e sua mulher Maria do Carmo, Baltasar Inacio Ferreira e sua mulher, cujo nome se ignora, ausentes em parte incerta nos Estados Unidos da America do Norte, Manuel Inacio Ferreira e sua mulher, cujo nome se ignora, e Antonio Inacio Ferreira e sua mulher Maria da Conceição, ausentes nas Ilhas de Sandwich, para assistirem a todos os termos até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe o sogra Helena Rosa Furtado, moradora que foi na Lomba de Santa Barbara, e em que é inventariante seu genro Manuel Botelho, da dita Lomba, sem prejuizo do andamento do mesmo inventario.

Ribeira Grande, 24 de setembro de 1910. — O Escrivão, *Leonel Tavares de Mello*. Verifiquei. — *G. de Freitas*.

Imprensa Nacional.